



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720168/2014-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.736 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente ALFEU LEITE AGNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

TITULAR DE CARTÓRIO DISTRITAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE

Os tabeliães, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que alega inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de contribuições previdenciárias de contribuinte individual, tabelião de notas e oficial de registro civil, calculado pela alíquota de 20%, incidentes sobre a remuneração recebida de pessoas físicas, com base na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do segurado, no período de julho de 2009 a dezembro de 2013, com fulcro no art. 12, inciso V, alínea “h” e art. 28, inciso III da Lei 8.212/91, no montante de R\$ 61.023,76, conforme tabela abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 30.390,15
JUROS	R\$ 7.840,98
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 22.792,63
TOTAL	R\$ 61.023,76

2. Cientificado o contribuinte, em 02/05/2014, interpôs recurso, em 02/06/2014, onde aduziu que:

2.1 O impugnante é serventuário da justiça, não remunerado pelo Estado do Paraná, titular do Cartório Distrital do Boqueirão da Comarca de Guarapuava, e contribui regularmente para o sistema de previdência do Estado do Paraná (PARANAPREVIDÊNCIA), deste 01/03/1983, conforme declaração em anexo.

2.3 Contribui atualmente para o supra-referido plano, por força de liminar concedida nos autos de nº 49.655 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foro Central, que conta com recurso de apelação cível e reexame necessário, com acórdão favorável datado de 27/07/2010.

2.4 Conforme se verifica, o presente auto de infração contraria as orientações prescritas pelo Ministério da Previdência Social, constantes da Portaria MPAS nº 2.701, publicado pelo DOU de 26/10/1995, que propugna que o notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador, titulares de serviço notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia.

2.5 Que a própria Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da CF, referindo-se aos titulares de registros notariais e afins, em seu artigo 40, esclarece que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos, ficando-lhes assegurados os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação daquele ato legal.

2.6 Que segundo o art. 51 e §§ daquela mesma lei, aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do oferecimento do pedido ou de sua concessão. Que os proventos de que trata o referido artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no “caput” e que o disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

2.7 Que a impugnante, na data da edição da Lei 8.935/94 e da Emenda Constitucional 20/98, já tinha preenchidos os requisitos para aposentadoria, ainda que proporcional.

2.8 Que segundo o inciso XXXVI, do art. 5º da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2.9 Que o disposto no art. 1º da Portaria 2.701/1995 do Ministério da Assistência e Previdência Social está em consonância com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, é de se conformar constitucionalmente.

2.10 Conclui-se do até aqui exposto que os notários e afins nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia e os agentes delegados, cuja outorga ocorreu a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.912/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

2.11 Em sintonia com o acima exarado, a questão em foco já foi objeto de apreciação no judiciário como se vê nos seguintes julgados (Vide autos nº 49.655, 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca e Região Metropolitana de Curitiba Foro Central):

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DE 21.11.1994 (DATA DA PUBLICAÇÃO DE LEI 8.935/94) DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINAÇÃO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LI-.i. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. TJ/PR - Apelação Cível 6ª Câmara Cível nº 591.450-1, Rei. Prestes Mattar).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DE 21.11.1994 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.935/94) DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ/PR - Apelação Cível 6ª Câmara Cível nº 674.973-7, Rei. Prestes Mattar).

2.12 Enfatiza ainda que a decisão na apelação Cível nº. 674.973-7, foi movida pela ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Paraná, da qual a impugnante é associada (comprovante anexo) e que, portanto, encontra-se amparada pelas garantias do inciso XXXVI do art. 5º da CF.

2.13 Esclarece também que a ADI nº 2.791 (STF/Pleno/Relator: Ministro Gilmar Mendes), mencionada pela autoridade fiscal, tinha como objeto a Lei Estadual nº 12.398/98 que transformou o antigo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Paraná – IPE. A questão tida por inconstitucional era se essa lei teria ou não incluído como beneficiários do RPPS do Estado do Paraná os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que adentraram após a vigência da Lei 8.935/94.

2.14 Ocorre que a matéria discutida na ADI nº 2.791 não é o caso em questão, assim como também não é a aplicação da Lei 9.717/98 porque a impugnante era contribuinte do RPPS do Estado do Paraná, desde 01.03.1983.

2.15 Do exposto propugna que o auto de infração não pode prosperar porque haveria bi-tributação e que, portanto, se fosse cabível, a autoridade fiscal deveria ter levado a efeito as compensações das contribuições pagas à PARANAPREVIDENCIA com os débitos previdenciários lançados, sem incidência de juros ou multa, por não ser o caso de inadimplência.

2.16 Que a edição da EC 20/98 ou o julgamento da ADI 2791 não podem prejudicar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido da impugnante, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI da Constituição já que encontra-se segura pelo Regime próprio de previdência deste 01.03.1983.

2.17 Pelos motivos expostos, solicita a anulação do auto de infração e o seu arquivamento, tendo em vista que a Receita Federal não tem legitimidade para exigir os débitos lançados.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2012

TABELÃO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994, e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passaram a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não houve a opção de migrar para o regime da previdência federal e pela “leitura atenta dos arts. 40 e 51, da Lei nº 8.935/94, aponta para a necessidade de opção inequívoca do contribuinte ao RGPS para possibilitar a exigência de contribuição previdenciária pela União, pois a lei assegura ao Recorrente (que era filiado ao regime próprio antes da Lei dos Cartórios, de novembro/1994, e antes da EC nº 20, de 1998) o direito de permanecer regido pela Parana Previdência, evidenciando-se que, não sendo o Recorrente segurado automático do INSS, não é ele sujeito passivo tributário da União, inexistindo relação jurídico-tributária entre eles quanto à exigência de filiação do contribuinte ao RGPS, pelo que qualquer cobrança como a pretendida nos autos Infração de nº MPF: 0910400.2014.00126 devidamente impugnado veementemente ensejam a configuração de bitributação, de bis in idem, enfim, de cobrança duplicada, por pessoa diversa, sobre um único fato gerador, o que deve ser coibido com rigor por esse conselho julgador, assim ficando requerido desde já”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, exceto na parte que veicula alegação de inconstitucionalidade, como abaixo será detalhado.

O litígio recai sobre o enquadramento do recorrente (titular de cartório distrital) no regime geral da previdência social como contribuinte individual.

O recorrente apresenta preliminar de nulidade com fundamento na impossibilidade de a edição da EC 20/98, ou julgamento da ADI 2791 prejudicarem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme dispõe o art. 5º, XXXVI da Constituição. Tal inconformismo esbarra em verbete sumular ao não se permitir, ao CARF, analisar alegações de inconstitucionalidade de lei, impondo-se a aplicação, no caso, do art. 114, § 12, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação ao mérito, impõe-se afirmar que o tema em debate possui jurisprudência em sentido desfavorável à pretensão recursal, inclusive já foi matéria de debate nesta 1ª Turma Extraordinária, conforme aresto exemplificativos abaixo transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2010,2011 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. TABELIÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGATORIEDADE Os tabeliões, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. Número da decisão: 2001-004.469, Número do processo: 10945.720528/2015-87, Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Seção: Segunda Seção de Julgamento, Data da publicação: 13 Jan 2022.

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Não cabe a apreciação de matéria que não tenham sido objeto de impugnação em virtude de preclusão. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÕES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. Número do processo: 11634.720030/2012-48, Turma: Quinta Turma Extraordinária da Segunda Seção, Seção: Segunda Seção de Julgamento, Data da publicação: 20 Nov 2023, Número da decisão: 2005-000.126

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÕES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de

contribuintes individuais. Numero do processo: 11634.720704/2012-12, Turma: Quinta Turma Extraordinária da Segunda Seção, Seção: Segunda Seção de Julgamento, Data da publicação: 16 Oct 2023, Numero da decisão: 2005-000.073

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

3. Tendo sido interposto o recurso com um dia de antecedência, observando-se o prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, e atendidos os demais requisitos legais, dele se toma conhecimento.

4. Preliminarmente informa-se que as atividades deste órgão julgador, estão sob a égide do princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

5. A Portaria MF nº 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares e o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos, conforme consta em seu art. 7º, incisos IV e V:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...];

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

(...)

6. Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo cumprimento das normas legais até que deixem de vigorar no mundo jurídico por uma outra superveniente ou por decisão definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

7. Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio.

8. Como visto, o crédito lançado decorre da remuneração percebida pelo recorrente no exercício de atividade notarial - Titular de Cartório, considerado como segurado obrigatório contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme motivações e fundamentos legais descritos no Relatório Fiscal.

9. De sua parte, o Impugnante contesta o lançamento por entender que pertence ao regime próprio do Estado do Paraná –Paranaprevidência, inclusive com decisão judicial que lhe é favorável.

10. Portanto, a controvérsia presente nos autos gira, exatamente, em torno da vinculação previdenciária dos titulares de cartório, que é a ocupação exercida e declarada em DIRPF pelo Contribuinte em questão. A matéria contestada é puramente de ordem legal e de interpretação do ordenamento jurídico vigente. Assim, segue o exaustivo histórico das alterações legais que regulam a matéria em pauta.

11. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (os grifos são nossos):

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

12. Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

13. Verifica-se na legislação previdenciária, abaixo transcrita, que o cartório é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Lei nº 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999);

(...)

"h" a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

14. O RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 dispõe em seu art. 9º, § 15, inciso VII:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas “j” e “l” do inciso V do caput, entre outros:

(...)

VII – o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detém a delegação do exercício da atividade notarial e de registro,

não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

15. O inciso acima transcrito obriga o titular de cartório admitido a partir de 21/11/1994 a ser segurado do RGPS, na categoria de contribuinte individual.

16. Pela leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos 48 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Neste sentido, inclusive, é o teor da Portaria MPAS nº 2.701 de 24/10/1995, citado pela impugnante.

17. Contudo, a situação modificou-se com a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo e, portanto não recepcionou o parágrafo único, do art. 40 da Lei 8.935/94. Vejamos o que dispõe o texto constitucional (os grifos são nossos):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

18. Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/98 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

19. Assim, a partir da vigência da EC 20/98, não foi recepcionada a situação definida na Lei nº 8.935/94 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/94, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original)

20. É fato que até a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao RPPS, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou

adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao RGPS.

21. E é por isso que, com relação àqueles admitidos antes de 20 de novembro de 1994, a legislação previdenciária, por meio de Instruções Normativas veio a disciplinar o assunto, e, no período deste crédito tributário estiveram vigentes as seguintes:

Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

(grifei)

Instrução Normativa RFB nº 971/2009, atualmente em vigor

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

(grifei)

(...)

22. A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo RGPS, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

23. Confirmando este entendimento, e como destacado pelo Auditor no Relatório Fiscal, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADIN nº 2.791-3, em 16/08/2006, considerou inconstitucional o § 1º do art. 34 da Lei nº 12.398, de 1998, do Estado do Paraná, que incluía os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos entre os filiados ao Regime Próprio do Estado do Paraná.

24. Conforme excertos da ementa, abaixo transcritos (os grifos são nossos):

1. Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Art. 34, §1, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99.

(...)

6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal.

7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal).

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

7.22. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que: Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (Mandado de Segurança nº 28.650/RS)

25. Como se vê, dúvida não há quanto à vinculação dos titulares de cartório ao RGPS a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. E, considerando que a legislação antes citada se encontra em plena vigência e, portanto, de aplicação obrigatória pela Administração, não há controvérsia de que o autuado é segurado obrigatório do RGPS.

26. A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

Art.116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares; (...)

27. O Impugnante alega também que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que os notários e registradores que ingressaram nesta atividade antes da edição da Lei nº 8.953/94 continuam vinculados ao Regime Próprio e permanecem contribuindo para este regime, o que desobriga o Autuado de contribuir ao RGPS.

28. Trouxe aos autos, em seu favor, a menção de liminar concedida nos autos de nº 49.655, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foro Central, inclusive o respectivo Acórdão de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 674.973-7, em que são partes a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná — ANOREG/PR, e de outro lado PARANAPREVIDENCIA/ Estado do Paraná, além de Declaração de que o Contribuinte é associado da ANOREG e continua contribuindo com o plano com autorização judicial.

29. No entanto, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada, delineados no artigo 472 do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), e no artigo 506 novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), segundo os quais a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, a referida decisão não vincula a União, e não afeta, por consequência, o crédito tributário lançado nestes autos.

30. Destaque-se, ainda, que não há direito adquirido a regime jurídico quando não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário à época da publicação da norma de transição.

31. Ademais, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico com base em lei infraconstitucional (art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94) quando esta afronta a Constituição Federal que garante o RPPS somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo (art. 40 da CF alterado pela EC 20/98).

32. Pelo exposto, não merece reparo o procedimento fiscal do lançamento, com base nos valores recebidos pelo Contribuinte, na condição de segurado contribuinte individual, a título de serviços prestados a pessoas físicas como Titular de Cartório.

33. Observe-se que o presente acórdão está confirmando os lançamentos de ofício da autoridade fiscal dos débitos previdenciários devidos pelo segurado, segundo o Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a EC nº 20/98 e legislação pertinente, e não tem o condão de desautorizar a opção do impugnante pelo Regime Próprio de Previdência Social a que é filiado junto ao Estado do Paraná. Logo, o auto de infração não feriu ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, conforme aduz a impugnante.

34. Também cabe ressaltar que por tratar-se de credores distintos (Estado do Paraná X União), não é cabível a compensação de créditos da impugnante perante o Regime Próprio de Previdência Social do “Estado do Paraná” com os valores lançados de ofício devidos ao Regime Geral de Previdência Social da “União”.

35. Já a alegação de bi-tributação não procede porque a impugnante é obrigada a contribuir como segurada apenas para a União pelo Regime Geral de Previdência Social. O Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Estado do Paraná lhe é facultativo. 36. Por fim, o Auto de Infração em epígrafe foi devidamente lavrado e está em estrita observância das determinações legais vigentes, encontrando-se revestido das formalidades legais exigidas, justificando de forma clara e objetiva a origem e os motivos do lançamento, bem como a sua composição, descrevendo os documentos utilizados e o período a que se refere, conforme se verifica no Relatório Fiscal e seus anexos.

Destarte, quer pelo lado da constitucionalidade, quer pelo lado da legalidade dos assuntos abordados, não se pode acatar os argumentos da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que alega inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto